



PROCESSO Nº : 35.673-5/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 90/2019

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo** proposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.

3. Por meio do Doc. Externo nº 241770/2018, o rescindente manifestou o interesse em rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, referente ao Processo nº 21.579-1/2014.





Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu o documento como pedido de rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).

4. Irresignada com a decisão, a citada empresa interpôs embargos declaratórios (Doc. Digital nº 42198/2019) e agravo (Doc. Digital nº 43920/2019) em face do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 e solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.

5. Em seguida, a empresa Trimec apresentou pedido de emenda à petição inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. Digital nº 43921/2019), a qual foi deferida (Doc. Digital nº 67964/2019), sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016. Ademais, determinou que seja emitido ofício para a SINFRA para que esta se manifeste nos autos.

6. Quando do encaminhamento dos autos ao relator para emissão de decisão singular (Doc. Digital nº 67954/2019) acerca dos embargos declaratórios, pronunciou-se este pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo.

7. O Conselheiro Relator também emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do agravo e o recebeu. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou também o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante, com relação ao suposto aditamento do Contrato nº 139/2013, e a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53.

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.





9. Retornaram os autos para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. Digital nº 75184/2019). Ao contatar o Setor de Coordenadoria de Expediente, este órgão ministerial foi informado pela Sra. Leila Márcia Rachid Jorge que o termo de juntada se referia ao Doc. Digital nº 43920/2019, ou seja, ao recurso de agravo, que já constava nos autos quando da manifestação ministerial anterior.

10. É a síntese do ocorrido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Do narrado, este órgão ministerial continua entendendo que é prudente e necessário aguardar a manifestação da SINFRA _que ainda não se pronunciou nos autos até este momento_ a respeito do narrado pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem e do que foi determinado pelo Conselheiro Interino para que se possa analisar os argumentos fático-jurídicos constantes do processo com maior profundidade.

12. Enfatiza-se a importância do princípio da economia processual, que pugna pela busca constante do resultado útil do processo com o dispêndio de um esforço mínimo processual conjugado com a qualidade da atuação dos operadores do Direito.

13. Dessa forma, **este órgão ministerial entende ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto.** Após o regular prosseguimento do feito, que retornem os autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

3. PEDIDOS

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE**





DILIGÊNCIA, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a notificação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para que se manifeste nos autos quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem com relação ao aditamento do Contrato nº 139/2013 e a retenção do valor de R\$ 1.604.037,53;

b) após o regular prosseguimento do feito, o retorno dos autos para elaboração de parecer ministerial.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 2 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

